



PROCESSO Nº :17.306-1/2017
ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL :MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR :CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.129/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. IRREGULARIDADE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO APLIC. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos



dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 10 a 25 de maio 2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 4.948/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 101152/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Nova Brasilândia, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da Prefeita, Sra. Mauriza Augusta de Oliveira:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram encontradas informações sobre a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não houve divulgação de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pelo município, em desconformidade ao art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 218.224,22, e especial, no montante de R\$ 671.272,90, sem a devida autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) As informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema



APLIC, uma vez que os créditos tiveram como fontes de recursos a anulação de despesas. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias
3.2) Existência de divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e decretos de abertura de crédito adicional. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) NC13 DIVERSOS MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

4.1) Foi constatado que o conselho tutelar do município não tem 05 (cinco) membros em sua composição. -Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares (negritos no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento nº 114918/2018.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, houve emissão de relatório técnico de defesa, na qual sugeriu-se **o saneamento das irregularidades DB08, FB02 e NC13, com a manutenção do apontamento MC03 (Documento nº 185741/2018).**

9. Instado a se manifestar, a responsável apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Documento 192571/2018).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará



o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Brasilândia, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Nova Brasilândia foram: a) PPA, conforme Lei nº 517/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 606/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 620/2016. Referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.091.257,43. Deste valor destinou-se R\$ 13.360.296,43 ao Orçamento Fiscal e R\$ 5.730.961,00 da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

2.2.1. Execução orçamentária



17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,987	
Valor previsto: R\$ 18.481.147,43	Valor arrecadado: R\$ 18.258.403,48
Quociente de execução da despesa – 0,734	
Valor autorizado: R\$ 23.816.950,73	Valor executado: R\$ 17.494.772,23

18. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 18.258.403,48
Despesas realizadas	R\$ 17.494.772,23
Resultado Orçamentário	R\$ 2.576.842,29

19. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

20. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,158**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

21. No tema relativo à execução orçamentária, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, apontou-se a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a necessária autorização legislativa, nos termos a seguir:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais **Â** sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 218.224,22, e especial, no montante de R\$ 671.272,90, sem a devida autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações



Orçamentárias

22. No caso, a Secex consideru, no relatório técnico preliminar, que foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 218.224,22, e especial, no montante de R\$ 671.272,90, sem a devida autorização legislativa. Tais créditos foram enumerados na tabela abaixo:

Fonte: Relatório técnico (Documento nº 101152/2018, fl. 12)

Lei nº	Decreto nº	Suplementar	Especial	Recursos Indicados
609/2016	0029/2017	5.500,00	-	Anulação de dotações
609/2016	0031/2017	174.000,00	-	Anulação de dotações
609/2016	0064/2017	38.724,22	-	Anulação de dotações
665/2017	0070/2017	-	299.928,90	Superávit financeiro
666/2017	0071/2017	-	371.344,00	Superávit financeiro

23. Em sua defesa (documento nº 114918/2018), a gestora alegou que nenhum crédito adicional foi realizado sem a devida autorização legislativa. Sobre a possível abertura de Créditos Adicionais Especial no valor de R\$ 671.272,90 sem autorização legislativa, afirmou que os Decretos 70 e 71 foram apontados pela equipe técnica do TCE como sendo de Créditos irregulares (sem autorização legislativa), ao passo que se tratam de Decretos exclusivos de REDUÇÃO, não tendo sido utilizados para Abertura de Créditos, mas sim, para ANULAÇÃO de Crédito Aberto indevidamente.

24. Nesse sentido, a defesa juntou documentação e trouxe detalhada explicação:

Ocorre que, nas datas de 10/02/2017 e 11/05/2017, através da Leis Autorizativas 626/2017 e 633/2017 respectivamente, foram abertos Créditos Adicionais Especiais por Tendência de Excesso de Arrecadação, ambos para atender Convênios / Emendas da Secretaria Municipal de Saúde.

No momento da elaboração dos referidos projetos de leis, a informação que o Setor Contábil recebeu da Secretaria de Saúde é de que esses créditos tratavam-se de “novos recursos”, oriundos de novos convênios (valor de R\$ 371.344,00) e Fundo a Fundo (valor de R\$ 299.928,90)



celebrados com a União.

Assim, diante das informações, os projetos de leis e posteriormente as Leis 626 e 633 autorizaram Créditos Adicionais Especiais por Tendência de Excesso de Convênio, tendo como Fontes / Destinação de Recursos as Fontes 0.114 – Transferências Fundo a Fundo do SUS União – Exercício Corrente; e 0.123 – Transferência Convênios Saúde – Exercício Corrente.

Contudo, estes convênios não foram executados imediatamente aos atos de abertura de créditos, pois dependiam de procedimentos administrativos de Plano de Trabalho, Licitação e Contratação, atos estes que somente tiveram início no mês de outubro 2017.

Durante o processo de elaboração dos planos de trabalho e procedimentos de contratação, constatou-se que uma parte dos Recursos já se encontravam no Ativo Financeiro Disponível, tendo sido transferidos de exercícios anteriores, ou seja, configurando então em Superávit Financeiro de Exercício Anterior, sendo que o segundo projeto era por Tendência de Excesso, mas não via Convênio (fonte 0.123), mas sim via Fundo a Fundo (fonte 0.114).

Sendo assim, o correto seria executá-los em fonte específica, conforme determinava as regras do leiaute do APLIC e PCASP. Para isso, foi encaminhado ao Legislativo 02 (dois) novos projetos de leis, para abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro e por Excesso de Arrecadação, bem como, em ambas as leis, mais precisamente no “art. 5º”, os créditos das Leis 626 e 633 foram revogados.

Com as duas novas autorizações (Lei 665/2017 e Lei 666/2017) foram abertos os novos Créditos, conforme demonstrado na planilha acima, abertos pelos Decretos 58/2017 (Transf. SUS – Fundo a Fundo) e 59/2017 (Transf. SUS – Fundo a Fundo – Exercício Anterior).

Verifica-se que o Decreto nº 058/2017 foi publicado com a Fonte de Recursos 0.114 (Recursos do Exercício – Fundo a Fundo SUS); e o Decreto nº 059/2017 foi publicado com a Fonte de Recursos 0.314 (Recursos de Exercícios Anteriores – Fundo a Fundo SUS);

Com a publicação dos decretos supracitados (58 e 59) resolveu-se a divergência de Fontes de Recursos, mas os Créditos Especiais abertos para a execução dos referidos projetos ficaram em duplicidade, uma vez que também já tinham sido abertos nos decretos 11 e 26 dos meses de fevereiro e maio, respectivamente, necessitando assim de anulação.

Como no sistema APLIC não existe tabela para envio de ANULAÇÃO DE DECRETO ou ANULAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL, optou-se em publicar 02 (dois) novos decretos, específicos de REDUÇÃO, reduzindo através dos Decretos 070/2017 e 071/2017 os Créditos Abertos nos Decretos 011/2017 e 026/2017.

25. Em reanálise, a Secex acatou os argumentos de defesa e saneou o



apontamento. Restou concluído que os Decretos 070/2017 e 071/2017, apontados pela auditoria como irregulares (por ausência de autorização legislativa), são decretos de redução/ajuste, relativo a equívoco cometido na abertura dos Decretos 011/2017 e 026/2017.

26. Na mesma linha, este Ministério Público de Contas acolhe os argumentos trazidos pela gestora e conclui que não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. Os decretos em análise promoveram redução nos créditos adicionais. Ressalta-se que foi juntado na peça da defesa a cópia dos decretos nas quais consta o total reduzido do crédito (Documento nº 114918/2018, fl. 51/52).

27. Por conseguinte, o MP de Contas manifesta-se pelo afastamento da Irregularidade classificada em FB02.

2.2.2. Restos a pagar

28. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.390.543,26, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 18.305.697,79.

29. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,075.

30. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,868 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

31. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 4.356.111,18) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 5.214.928,20)

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **1,197**.

2.2.4. Situação financeira

32. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 5.215.390,07) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.828.100,14), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **2,852**.

2.2.5. Dívida Pública

33. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

34. Na mesma linha, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,000, pois não houve dispêndios com dívida pública.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

35. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

36. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 11.424.569,29		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	31,55%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	27,47%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.051.771,36		



FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	75,53%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 15.909.201,16		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	46,08%

37. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que a **Prefeita cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

38. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

39. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 24.709.484,29** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 18.305.697,79**, o que corresponde a **74,08% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

40. Verifica-se que, dos 32 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, cabe destacar que em 20 (vinte) programas o percentual de execução foi abaixo de 80%, o que demonstra um deficiente planejamento na execução dos programas de governo do município, em dissonância com o estabelecido no PPA e LDO municipais.

41. Cabe registrar, nesse aspecto, a **importância da participação social**, a qual ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de Nova Brasilândia.



42. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas

43. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município de Nova Brasilândia apresentaram-se **positivos**.

44. Isso porque, no exercício de 2017, dos **seis indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **em cinco o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

45. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2017, foi 8,3, idêntico ao resultado do ano anterior**.

46. Em que pese ter alcançado um bom índice, o Município ainda pode melhorar no tocante à Taxa de Cobertura Potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos), pois encontra-se abaixo da média nacional.

47. Nesse aspecto, vale sugerir **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Executivo Municipal que elabore plano de ação, caso não haja, para o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, notadamente quanto à Taxa de Cobertura Potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos)**.

48. Ademais, foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	6	0	10	8,3

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

49. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de**



Saúde, no exercício de 2017, o Município alcançou escore 8,0, resultado superior ao do exercício anterior (2016 – escore 5,0).

50. O resultado significa que, dos 10 (dez) indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em 08 (oito) o município de Nova Brasilândia apresenta desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto em dois indicadores **alcançou taxa inferior à média nacional**: a) Taxa de detecção de Hanseníase (2016); b) Taxa de incidência de Dengue.

51. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou uma melhora em 05 indicadores.

52. Verifica-se, portanto, resultados satisfatórios nos índices apresentados.

53. Não obstante a melhoria nos índices apresentados, **é oportuno que se expeça recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal que elabore plano de ação, caso não haja, para o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto à incidência Taxa de Detecção de Hanseníase e da Taxa de Incidência de Dengue.**

54. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.

2.5. Observância do princípio da transparência

55. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

56. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para



avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

57. No que concerne à observância do princípio da transparência, foi inicialmente apontada a **irregularidade DB08 (subitens 1.1 e 1.2)**, tendo em vista a não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017 e a ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos, conforme segue:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram encontradas informações sobre a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não houve divulgação de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pelo município, em desconformidade ao art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

58. Contudo, a defesa prestou esclarecimentos sobre o achado e juntou documentos. Juntou comprovantes de edital e cópia da lista de presença da audiência pública pública e afirmou que todos os relatórios foram devidamente publicados e informados via Aplic, apresentando documentos. Diante disso, a Secex afastou o apontamento.

59. Com efeito, à vista dos documentos apresentados pela gestora em sua defesa, cópias de diário oficial e lista de presença da audiência pública, o MP de Contas também afasta a irregularidade DB08 *supra* mencionada.

60. Ademais, de início, ainda foi apontada irregularidade relativa ao envio de informações incorretas ao sistema Aplic, veja-se:

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) As informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema



APLIC, uma vez que os créditos tiveram como fontes de recursos a anulação de despesas. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias
3.2) Existência de divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e decretos de abertura de crédito adicional. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

61. Quanto ao subitem 3.1, a prefeita Mauriza Augusta de Oliveira alegou que a Contabilidade e o Aplic das unidades gestoras é independente, não tendo o executivo municipal acesso aos dados enviados ao TCE por essas entidades, em especial, quando se trata de detalhes técnicos. Afirmou que a divergência apontada pela Secex ocorreu apenas no processo de envio do Aplic ao Tribunal de Contas, tendo sido ambos os decretos elaborados e publicados de forma correta, tendo como fonte de recurso o inciso III do artigo 43, ou seja, Anulação de Dotações.

62. Rechaçando essa fundamentação, a Secex argumentou que a delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante. Nos termos do relatório técnico de defesa, a responsabilidade pela prestação de contas ao TCE/MT recai sobre o gestor máximo do órgão, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 184 e o § 3º do artigo 189 do Regimento Interno.

63. Por sua vez, em relação ao subitem 3.2, a gestora afirmou que é excesso de formalismo caracterizar como irregularidade as divergências de informações encontradas entre o meio físico e o sistema Aplic. Detalhou cada divergência apontada pela Secex em sua argumentação e alegou, em síntese, que acredita ter ocorrido alguma falha no sistema Aplic, já que as informações foram devidamente repassadas ao sistema. Alegou ainda que ocorreu uma divergência de metodologia entre o Leiaute do Aplic e o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura, no tocante a parte das inconsistências apontadas.

64. Nesse subitem, a Secex também manteve o apontamento afirmando que permanecem as divergências entre decretos de abertura de crédito adicional suplementar e as informações enviadas por meio do Sistema APLIC. Por conseguinte, o MP de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, **mantém a irregularidade MC03.**



65. Tendo em vista a alegação de que as inconsistências de informações enviadas ao Aplic decorreram de incompatibilidade da metodologia utilizada pelo sistema informatizado do Município de Nova Brasilândia, sugere-se que seja **recomendado ao Poder Legislativo municipal para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a gestão municipal proceda à melhoria do sistema informatizado utilizado pela prefeitura, a fim de corrigir as incompatibilidades deste com o sistema Aplic.**

2.6. Índice de Gestão Fiscal

66. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

67. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

68. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Nova Brasilândia foi de **0,63, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **31ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

69. Não foi possível fazer um comparativo com o índice de 2016, já que o referido índice, por algum erro, encontra-se zerado no sistema do TCE, consoante busca realizada pelo site do Tribunal.

70. Recomenda-se, pois, que a gestão atual adote medidas com vistas à constante **melhoria dos indicadores** que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos



Municípios – IGFM, em especial nos índices cujo um escore se apresenta baixo, quais sejam o IGFM – Receita própria e o IGFM – Resultado Orçamentário RPPS..

2.7. Composição do Conselho tutelar

71. Os Conselheiros Tutelares foram criados para proteger crianças e adolescentes que por qualquer motivo tenham seus direitos ameaçados. Sua atuação recai sobre especialmente sobre casos em que as crianças e adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade social.

72. A Lei 8.069/1990 determina que cada Município deverá ter, no mínimo, um Conselho Tutelar (art. 132) composto de cinco membros, sendo também obrigatória a consignação no orçamento municipal de recursos necessários ao seu funcionamento, bem como a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (Parágrafo único do art. 134).

73. No caso, além das irregularidades já apontadas, a Secex inicialmente identificou que o Conselho Tutelar de Nova Brasilândia não tem cinco membros em sua composição e realizou-se o apontamento abaixo:

4) NC13 DIVERSOS_MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).
4.1) Foi constatado que o conselho tutelar do município não tem 05 (cinco) membros em sua composição. -Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares
(negritos no original)

74. Contudo, a defesa da gestora municipal provou ter havido uma falha de **digitação** nas informações presentes no site do Portal da Transparência. Por equívoco no momento de realizar o cadastro, constou apenas o e-mail e endereço, deixando de inserir o nome de um Conselheiro Tutelar.

75. Tendo em vista os documentos que comprovam a nomeação dos cinco Conselheiros Tutelares, e a correção efetuada no Portal da Transparência, a Secex sanou o apontamento. **Pela mesma razão, este Ministério Público manifesta-se pelo afastamento da irregularidade NC13.**



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

76. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 84492/2016), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 20/2017-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

a) a adoção de medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde; b) encaminhamento do plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação; c) que envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM

77. Quanto às recomendações citadas, a equipe de auditoria verificou ter havido melhoria no escore relativo à saúde, enquanto permaneceu o mesmo resultado na área da educação. Apesar da melhoria, há dois índices de saúde inferiores à média nacional (Taxa de Detecção de Hanseníase e da Taxa de Incidência de Dengue).

78. Ademais, em que pese ter mantido um bom índice na educação, o Município ainda pode melhorar no tocante à Taxa de Cobertura Potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos), pois encontra-se abaixo da média nacional.

79. No tocante ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, o **Município apresentou boa colocação no ranking, ocupando a 31ª posição. Contudo, é preciso identificar os fatores que ainda prejudicam o desempenho**, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. A gestão fiscal do município está classificada no Conceito B – Boa Gestão, por apresentar IGFM Geral em 0,63. Não obstante, em alguns dos índices que compõem o indicador IGFM, vê-se que o Município ainda alcança um escore baixo, inclusive menor que de anos anteriores, quais sejam o IGFM – Receita própria e o IGFM – Resultado Orçamentário RPPS. Desse modo, vale sugerir que a gestão municipal envide esforços para incrementar seus escores nesses índices.



80. Em relação às irregularidades apontadas, verifica-se que **apenas a irregularidade MC03 foi mantida**. Todavia, trata-se de **irregularidade de grau moderado**, por divergências de informações a respeito de decretos de créditos orçamentários enviadas ao TCE. Não se trata, pois, de apontamento capaz de macular a totalidade das contas anuais de governo.

81. Feitas essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária** e a **destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, bem como o índice de boa gestão alcançado no indicador IGFM**.

82. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Brasilândia, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

83. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Brasilândia**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração de **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade MC03**;

c) pelo **afastamento das irregularidades DB08, FB02 e NC13**;



d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) **proceda à melhoria do sistema informatizado utilizado pela prefeitura**, a fim de corrigir as incompatibilidades deste com o sistema Aplic e evitar o envio de informações não fidedignas;

d.2) **proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, notadamente quanto à Taxa de Cobertura Potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos);**

d.3) **proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente quanto à incidência Taxa de Detecção de Hanseníase e da Taxa de Incidência de Dengue;**

d.4) **adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM, em especial nos índices cujo um escore se apresenta baixo, quais sejam o IGFM – Receita própria e o IGFM – Resultado Orçamentário RPPS.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2018.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.